

**Processo n.:** @RLI 22/80092004

**Assunto:** Inspeção sobre possíveis irregularidades referentes ao Termo de Fomento n. 007/2022, no valor de R\$ 689.428,00, celebrado com a CDL/Tubarão, para o custeio de ornamentação natalina com recursos da COSIP

**Responsável:** Joares Carlos Ponticelli

**Procuradora:** Maria Júlia de Oliveira Marcírio

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Tubarão

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 150/2024

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**1.** Conhecer da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Tubarão, visando apurar possíveis irregularidades, ensejadoras de danos ao erário municipal, concernentes ao Termo de Fomento n. 007/2022, no valor de R\$ 689.428,00, celebrado com a Câmara de Dirigentes Lojistas de Tubarão, por intermédio de Inexigibilidade de Chamamento Público, tendo por objeto a instalação de iluminação natalina no ano de 2022, e considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o referido Termo de Fomento.

**2.** Aplicar ao Sr. **Joares Carlos Ponticelli**, ex-Prefeito Municipal de Tubarão e signatário do Termo de Fomento n. 007/2022, inscrito no CPF sob o n. XXX.036.329-XX, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento das sanções cominadas aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da referida Lei Complementar:

**2.1. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da concessão de recurso público sem que houvesse a emissão de parecer técnico e jurídico, nos termos do arts. 35, V e VI, da Lei n. 13.019/2014 (item 2.1.1 do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 835/2023**);

**2.2. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude da celebração do Termo de Fomento n. 007/2022 com evidente burla ao procedimento licitatório, em descumprimento aos arts. 30, V, e 37, XXI, da Constituição da República, 2º e 3º da Lei n. 8.666/1993, 5º e 11 da Lei n. 14.133/2021 e 35, V e VI, da Lei n. 13.019/2014 (item 2.1.1 do Relatório DGE).

**3.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Tubarão que:

**3.1.** realize estudo prévio com posterior demonstração dos resultados na prestação de contas, de forma a mensurar de maneira objetiva o aumento no volume de vendas do comércio local, das vagas de emprego geradas, da renda familiar e do desenvolvimento econômico e financeiro da cidade e região, quando a justificativa para celebração de parceria disciplinada pela Lei n. 13.019/2014 pautar-se no incremento do comércio local, trazendo tal previsão como metas do objeto, nos termos dos arts. 22, I, II, III e IV, 64 e 66, I, daquele diploma legal;

**3.2.** cumpra fielmente os preceitos da Lei n. 13.019/2014, no que se refere à celebração de termo de colaboração ou fomento e acordo de cooperação, especialmente quando da emissão dos

pareceres técnicos e jurídicos, sob pena de nulidade do ajuste firmado e responsabilização solidária do gestor.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, à procuradora constituída nos autos e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

**Ata n.:** 13/2024

**Data da Sessão:** 03/05/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC